



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 12 / 19 98
C	statutário
	Rubrica

**Processo : 10166.006851/95-15**

**Acórdão : 202-09.953**

**Sessão : 18 de março de 1998**

**Recurso : 102.120**

**Recorrente : MANOEL ANTONIO DOS ANJOS**

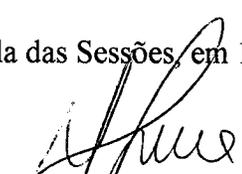
**Recorrida : DRJ em Brasília - DF**

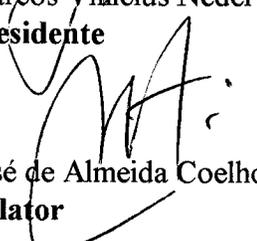
**ITR/97 -VTN - NORMAS PROCESSUAIS:** I- Só se retifica o lançamento do ITR quando há desobediência às determinações contidas na Lei nº 8.847/94 e na IN/SRF nº 16/95; II- O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando for menor que o VTNm/ha, fixado para o município da situação do imóvel; III- A contribuição à CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais, sobre o valor adotado para o lançamento do ITR, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o que determina o Decreto-Lei nº 1.166/71. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL ANTONIO DOS ANJOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

sass/FCLB



**Processo** : 10166.006851/95-15

**Acórdão** : 202-09.953

**Recurso** : 102.120

**Recorrente** : MANOEL ANTONIO DOS ANJOS

## RELATÓRIO

O interessado Manoel Antônio dos Anjos impugnou a fls. 01 o lançamento do ITR/94 e da Contribuição à CNA do mesmo período. Sustentou que o valor do ITR cobrado estava muito alto em relação aos anteriores e que a valoração da Contribuição à CNA estava acima das suas condições de pagamento. Junto veio a documentação de fls. 02/05.

O eminente julgador de primeiro grau ementou assim a sua decisão de fls. 21/23:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

- Não há retificação a fazer no lançamento do Imposto Territorial Rural, quando forem obedecidos todos os dispositivos da Lei n.º 8.847/94 e IN/SRF/n.º 16/95.

- O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de situação do imóvel rural.

- A contribuição da CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-Lei n.º 1.166/71.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformado com a r. decisão, o interessado interpôs o recurso de fls. 28 onde, em síntese, alega a falta de condições para pagar o imposto, devido a vários problemas, tais como a falta de apoio governamental e problemas climáticos (seca).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10166.006851/95-15**

**Acórdão : 202-09.953**

Manifestação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 33/34, pela manutenção da decisão monocrática de primeiro grau, pois o recorrente em sua peça recursiva não junta nenhum elemento novo aos autos, mantendo a mesma linha de defesa de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10166.006851/95-15**

**Acórdão : 202-09.953**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

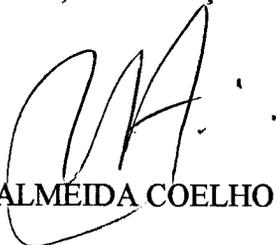
Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão *a quo* em 07.02.96 (fls. 27), em 06.03.96, fls. 28-vs, apresenta seu recurso em forma de correspondência epistolar.

Porém, no mérito, nego provimento ao presente recurso, por não ter o ora recorrente trazido elementos de provas que pudessem modificar a referida decisão. Em sua carta (fls.28) o recorrente apenas se lamúria da situação em que vivem os agricultores, mas nada de concreto traz para que se pudesse modificar a decisão recorrida, que é bem examinada pela autoridade julgadora, e que, a nosso ver, agiu com acerto o *decisum*.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do recurso, mas no mérito, nego provimento ao mesmo por não ter trazido elementos de provas que pudessem modificar a decisão ora recorrida.

É como voto.

Sala de Sessões, 18 de março de 1998

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO